



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002284/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DESCONTAR AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração a empresa deixar de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço. Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 162/179, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo I/SP de fls. 151/157, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e de contribuinte individual a seu serviço – CFL 59), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.224.245-6, de fls. 04/09, lavrado em 23/06/2009, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, com ciência da RECORRENTE em 25/06/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, I, "g", no valor histórico de R\$ 1.329,18.

Dispõe o relatório da infração (fl. 26) que a empresa deixou de descontar as contribuições do segurado informadas abaixo:

- Empregado sobre vale transporte pago em dinheiro em desacordo com a legislação nas competências Janeiro a Dezembro de 2004 conforme a rubrica 3003 - Vale Transporte não Tributado da Folha de Pagamento e lançado na contabilidade na conta 8.1.7.27.00.04.00-5 e conforme relação de beneficiários anexa.
- Empregado sobre pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados sob o código 040 – Participação nos Lucros ou Resultados da Folha de Pagamento, em desacordo com a legislação nas competências Junho e Dezembro de 2004 e lançado na contabilidade na conta 8.1.7.33.00.16.00-5. A empresa apresentou PPRL (Programa de Participação nos Lucros ou Resultados) como anexo da convenção coletiva de trabalho de 2000, datado de 14 de Junho de 2000
- Contribuinte individual Hugo Piccelli sobre serviços prestados junto à Junta Comercial para arquivamento de alteração contratual, sobre R\$ 1000,00 respectivamente nas competências maio e julho de 2004, lançados na conta 8.1.7.57.00.98.00-3 Outros Serviços Prestados - PF conforme anexo.

As obrigações principais decorrentes de tais fatos geradores foram lançadas em processos apartados, sob minha relatoria e apreciados em conjunto nesta mesma sessão de julgamento. São eles:

- 19515.002278/2009-96 (patronal);
- 19515.002279/2009-31 (segurados); e
- 19515.002280/2009-65 (terceiros).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 37/56 em 24/07/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo I/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

5. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 133/5), a empresa impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 39/40, acompanhado dos documentos de fls. 56/132 (procuração, documentos do patrono, cópia da Ata de Reunião dos Sócios realizada em 25/04/2008, Instrumento Particular de 5ª Alteração Parcial e Consolidação, cópias de Acordos e Convenções Coletivas, Termo de Aditamento e Ratificação do Acordo de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, cópias de documentos internos da empresa, cópias de documentos referentes à gestão de desempenho), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

5.1. Preliminarmente, insta ressaltar o fato de que a Lei nº 7.418/85, instituidora do VT, não trouxe em seu bojo qualquer previsão de incidência de contribuição previdenciária caso este seja concedido através de antecipação em dinheiro pelo empregador.

5.2. Articula, ainda, que a limitação quanto à não incidência da contribuição concedida pela citada lei, foi imposta somente pelo Decreto nº 95.247/87. Contudo, é consabida a impossibilidade de decreto alterar disposição contida em lei.

5.3. Adicionalmente, como se não bastasse a ausência de vedação legislativa para o adiantamento em pecúnia do vale-transporte, conforme previsão expressa do art. 30, da lei nº 7.418/85, o seu pagamento não é salário, tendo natureza jurídica de indenização. Colaciona jurisprudência.

5.4. Por fim, conforme previsto no art. 37, § 90, "I", do Decreto 2.173/97, a parcela paga nos termos da legislação própria não compõe o salário de contribuição. Cita o art. 611 e 619 da CLT para enfatizar o papel normativo das CCT. Colaciona doutrina.

5.5. Quanto à exigência incidente sobre o PLR, tal carece de amparo legal, além de ofender ao art. 70, XI, da Constituição. Transcreve o dispositivo e colaciona doutrina

5.6. Ademais, as quantias derivadas da participação nos lucros, percebidas pelos empregados da Impugnante, não integram o salário de contribuição, haja vista expressa dicção constitucional que as desvincula da remuneração. Colaciona jurisprudência.

5.7. Inobstante, a Impugnante mantém um programa de participação nos lucros ou resultados devidamente instituído nos termos da lei vigente, inclusive para o período discutido.

5.8. Em consonância com a legislação de regência, a Impugnante celebrou Termo de Aditamento e Ratificação do Acordo de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, vigente desde o ano de 2000, do qual se infere a existência de procedimento hábil para a instauração do PLR, inclusive com cláusula de vigência/renovação do referido acordo.

5.9. Assim, resta patente a existência de programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente para o período, no qual constam disposições claras e objetivas quanto à fixação dos direitos de participação e das regras, além dos demais mecanismos necessários para a sua validação. Colaciona jurisprudência e cita doutrina.

5.10. Por todo exposto, ante a patente legalidade do acordo coletivo de trabalho celebrado, bem como da devida implementação do programa de participação nos lucros ou resultados, postula a Impugnante pela anulação da exigência fiscal em relação a este ponto.

5.11. Face às razões expostas, a Impugnante postula o conhecimento da presente Impugnação, com a declaração de nulidade do Auto de Infração no que concerne aos itens ora impugnados, bem como o cancelamento da exigência fiscal deles decorrente.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme ementa abaixo (fl. 151/157):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado empregado e contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" e "h" da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 29/11/2010, conforme AR de fl. 160, apresentou o recurso voluntário de fl. 162/179 em 22/12/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Prejudicialidade da análise dos argumentos

Como bem apontou a autoridade julgadora de primeira instância, os argumentos de defesa da contribuinte (repetidos na peça recursal) são todos relativos ao lançamento das obrigações principais, pois defende, em suma: (i) o caráter não salarial do vale transporte pago em dinheiro; (ii) não incidência de contribuições sobre a PLR independentemente de qualquer prescrição legal; e (iii) existência de plano válido para pagamento de PLR.

Contudo, tais temas já foram analisados e debatidos nos processos que tratam das obrigações principais, citados no Relatório deste acórdão e, como dito, apreciados em conjunto nesta mesma sessão de julgamento.

Por tal razão, as referidas matérias não serão analisados neste voto.

MÉRITO

Da Legalidade da Multa Aplicada. Reflexo do Lançamento das Obrigações Principais

Apesar de não terem sido ventiladas no recurso alegações envolvendo a aplicação da multa em si, entendo tecer alguns comentários sobre a legalidade da multa aplicada.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

A presente multa tem fundamento no art. 283, I, “g” do RPS (Decreto nº 3.048/99):

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

Como é possível observar, enseja a aplicação da referida multa o ato de deixar de efetuar o desconto de contribuições sobre verbas entendidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ou seja, constatado no processo envolvendo o lançamento de obrigação principal que a RECORRENTE deixou de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, é cabível a multa CFL 59.

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (*a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o não pagar quanto o não declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória*) o reconhecimento da existência da obrigação principal, no presente caso, necessariamente implica na exigibilidade da obrigação acessória.

Isto porque a multa CFL 59 (deixar de arrecadar contribuições dos segurados) é uma penalidade fixa, ou seja, ela independe da quantidade de condutas. Assim, basta haver a não retenção da contribuição previdenciária de apenas uma verba que é possível a aplicação de tal multa, a qual não sofre majoração em razão da quantidade de verbas ou competências sobre as quais deixaram de ser efetuados os descontos das contribuições devidas pelos segurados.

Em outras palavras: se no processo de obrigação principal envolvendo as contribuições devidas pelos segurados restar decidido que qualquer verba paga pela RECORRENTE deixou de sofrer o desconto das contribuições, então, como consequência lógica, deve ser integralmente mantida a presente multa CFL 59.

Assim, não há que se falar em aplicação, neste lançamento, dos reflexos decorrentes do que restou decidido nos processos de obrigações principais. É que a multa CFL 59 é de valor único independente da quantidade de ocasiões em que deixou de ser descontado o valor das contribuições devidas pelos segurados.

Neste sentido, ainda que o lançamento de obrigações principais objeto do processo nº 19515.002279/2009-31 (contribuição dos segurados), apreciado nesta mesma sessão, tenha sido julgado parcialmente procedente, referida decisão não afeta o presente lançamento de multa CFL 59, pois restou hígida a cobrança de uma parte das contribuições previdenciárias lançadas.

Portanto, como a multa CFL 59 é fixa (independe da quantidade de condutas), não há razão para o seu afastamento, devendo a mesma ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim